

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/lrv/ms**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.**

**NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. ALCOOLISMO CRÔNICO. DOENÇA GRAVE. LAUDO PERICIAL. REINTEGRAÇÃO.** Hipótese em que se manteve a declaração de nulidade da dispensa por justa causa, sob o fundamento de que ficou comprovado que as faltas injustificadas decorreram da síndrome de dependência do álcool. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o alcoolismo crônico como doença no Código Internacional de Doenças (CID), classificado como "síndrome de dependência do álcool" (referência F-10.2), que gera compulsão e retira a capacidade de discernimento do indivíduo sobre seus atos, não se tratando de um desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho. Desse modo, o trabalhador que sofre de transtorno mental e comportamental, por uso crônico de álcool ou outras substâncias psicoativas, que comprometem as funções cognitivas do indivíduo, não pode ser penalizado com a dispensa por justa causa. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136****INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.****NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão recorrido analisou a matéria debatida nos autos, estando suficientemente fundamentado, uma vez que consignou expressamente que os "demais argumentos (ausência de vales transportes) não se revelaram suficientes para amparar a condenação, não havendo falar em majoração do valor da indenização". Não há de se falar em ausência de prestação jurisdicional, mas, tão somente, em decisão contrária aos anseios da parte recorrente. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.****HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Verifica-se que o art. 85, § 2.º, do CPC não foi veiculado no recurso de revista, constituindo, assim, inovação recursal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10648-83.2018.5.03.0136**, em que são Agravantes e Agravados ----- e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Por meio da decisão de fls. 872/877, esta Turma deu provimento ao recurso do reclamante para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise do recurso ordinário adesivo, ficando sobrestada a análise do agravo de instrumento da ECT.

O recorrido e a recorrida apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento.

É o relatório.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136****V O T O****I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. ALCOOLISMO CRÔNICO. DOENÇA GRAVE. LAUDO PERICIAL. REINTEGRAÇÃO.**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

**"DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença que reconheceu a nulidade da dispensa implementada e determinou a reintegração do autor.

Reitera que a dispensa motivada do reclamante decorreu de ausências injustificadas ao labor em razão da doença por alcoolismo, em prejuízo do erário e da eficiência da prestação de serviços que rege a Administração Pública.

Afirma que disponibilizou durante 8 (oito) anos tratamento ao reclamante, que não apresentou melhora. Aduz que não pode ficar, eternamente, obrigada a tentar recuperar um empregado portador de dependência química, se ele próprio não demonstra interesse ou persistência na recuperação.

Em que pese o esforço recursal, a decisão é irreparável, até porque o comportamento destacado é compatível com a doença que acomete o autor, conforme se infere às f. 22 do laudo pericial de ID 59c504c.

O autor é portador de transtornos pelo uso de álcool (TUA, com critérios de dependência), enfermidade não ocupacional, o que ensejou as faltas reiteradas ao labor, consoante laudo médico pericial de ID 59c504c, que apresenta detalhada descrição do quadro, das internações, diagnósticos e tratamentos submetidos, concluindo pela incapacidade do demandante para o exercício de atividades laborais.

Por ser tratar de doença catalogada pela Organização Mundial de Saúde ("F10.2 - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência"), não há falar em desvio de conduta a ensejar a justa causa aplicada pela ré.

Não passa despercebido que as citadas ausências culminaram após o autor ter sido desligado do programa patrocinado pela reclamada para dependentes químicos (ID 59c504c, f. 22 e ID 1cfbc73, f.11).

De acordo com o laudo, o quadro debilitado apresentado pelo autor prejudicou, até mesmo, a capacidade de se ver processado

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136**

administrativamente pela ré. Tanto é assim que sequer apresentou defesa (ID a74124b, f.3, item 3), levando o apurador a concluir pela responsabilidade dele no cometimento de irregularidades (ID a98d7cd, f.2).

Comungo do entendimento adotado na origem, que declarou a nulidade da dispensa e determinou a reintegração do demandante ao emprego, com o conseqüente pagamento das parcelas remuneratórias devidas entre a data da dispensa e a efetiva reintegração, porquanto ficou comprovado que as faltas injustificadas decorreram da síndrome de dependência do álcool, além de que, ele não apresentava condições para se defender adequadamente no procedimento administrativo que foi instaurado.

Nesse sentido, cito o entendimento predominante no C. TST sobre a matéria, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. ALCOOLISMO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Prevalece nesta Corte Superior entendimento de que o alcoolismo crônico é visto, atualmente, como doença, o que requer tratamento, e não punição. Nesse contexto, as reiteradas faltas injustificadas ao serviço e mesmo às sessões de tratamento, consideradas como conduta desregrada pelo requerente, estavam associadas à dependência alcoólica de que era vítima. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1707-91.2013.5.09.0124, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10-6-2016).

"RECURSO DE REVISTA. ALCOOLISMO. DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. De acordo com o Tribunal Regional, o reclamante é dependente químico, apresentando quadro que associa alcoolismo crônico com o uso de maconha e crack. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, sob o título de síndrome de dependência do álcool, é doença que compromete as funções cognitivas do indivíduo, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho. Assim, tem-se como injustificada a dispensa do reclamante, porquanto acometido de doença grave. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-529000-74.2007.5.12.0004, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 07-6-2013).

E precedente desta Eg Quarta Turma em voto de minha relatoria:

ECT. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. O alcoolismo crônico é doença grave, formalmente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que o cataloga no

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136**

Código Internacional de Doenças (CID) sob a denominação de Síndrome de Dependência do Álcool. Desse modo, não pode ser tratado como desvio de conduta justificador de rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do TST. (01042-2014-021-03-00-6 RO, DEJT 13-10-2015).

Em face do decidido, fica mantida a tutela de urgência concedida, ressaltando que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções descritas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que restringem a concessão da medida em face da Fazenda Pública.

Por oportuno, cito a jurisprudência, in verbis:

"[...] ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASO, ESTANDO O CONTRATO EM CURSO 1 - Esta Corte entende que o art. 1º da Lei nº 9.494/1997, diante de interpretação restritiva que o texto comporta, não constitui óbice à antecipação dos efeitos da sentença condenatória contra a Fazenda Pública se a hipótese não é de execução provisória de recursos não provisionados, mas que, ao revés, se refere à determinação de pagamento de salários atrasados de contrato em curso, ou seja, provisão que já se encontra programada, não se equiparando a acréscimo de despesa que comprometa o equilíbrio orçamentário do município. Assim, não há violação do art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-106-59.2013.5.22.0101, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 23-3-2018).

"[...] TUTELA ANTECIPADA - FAZENDA PÚBLICA Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 2º-B da lei nº 9.494/97 comporta interpretação restritiva e não se estende a hipóteses como a vertente, em que houve a inadequada recusa de pagamento de parcelas - no caso, da remuneração integral do Autor -, ocasionando dano irreparável ou de difícil reparação. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (ARR-11296-12.2015.5.18.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06-10-2017).

Diante do decidido, há perda de objeto do pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Nego provimento."

A agravante alega, em síntese, que a sindicância instaurada apurou razões suficientes para motivar o ato da dispensa, ainda que esta não seja considerada "justa causa", devendo ser considerada a "motivação administrativa",

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136**

porque provado o caráter temerário da manutenção do vínculo empregatício com o Agravado.

Aponta violação aos arts. 2.º e 482, "a", "b", "e" e "h", da CLT; 5.º, XXXVI, da CF, bem como contrariedade à OJ 247 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a declaração de nulidade da dispensa por justa causa, sob o fundamento de que ficou comprovado que as faltas injustificadas decorreram da síndrome de dependência do álcool.

Registrou a conclusão do laudo pericial, no sentido de que o autor é portador de transtornos pelo uso de álcool, enfermidade de natureza não ocupacional, que afeta o comportamento do autor, ensejando as faltas reiteradas ao labor, inclusive, prejudicando a capacidade de se defender em processo administrativo instaurado pela empregadora, uma vez que sequer apresentou defesa.

Pontou ainda que as faltas disciplinares ocorreram após o desligamento do autor do programa para dependentes químicos, patrocinado pela reclamada.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o alcoolismo crônico como doença no Código Internacional de Doenças (CID), classificado como "síndrome de dependência do álcool" (referência F-10.2), que gera compulsão e retira a capacidade de discernimento do indivíduo sobre seus atos, não se tratando de um desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho.

Desse modo, o trabalhador que sofre de transtorno mental e comportamental, por uso crônico de álcool ou outras substâncias psicoativas, que comprometem as funções cognitivas do indivíduo, não pode ser penalizado com a dispensa por justa causa.

No mesmo sentido, cito os precedentes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALCOOLISMO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão do Tribunal Regional - no sentido de não se configurar falta grave a ensejar a rescisão por justa causa nos termos do artigo 482 da CLT, tendo em vista a inexistência de conduta dolosa do reclamante, por ser portador da doença de alcoolismo -, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Confirma-se, assim, a decisão

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136**

agravada, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-807-95.2019.5.10.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/03/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL; SÚMULA 126 DO TST). No caso dos autos, apesar da ausência do reclamante na audiência inicial, a Corte Regional, corroborando a sentença, considerou incontroversa a situação de dependência química do autor pelas provas apresentadas nos autos. Também consignou não ser verossímil o conhecimento da doença pela reclamada, não fornecendo qualquer atendimento ou orientação ao empregado (Súmula 126 do TST). A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o trabalhador que sofre de transtorno mental e comportamental por uso de álcool, de cocaína e de outras substâncias psicoativas não pode ser penalizado com a dispensa por justa causa. A dependência química, catalogada no Código Internacional de Doenças (CID - referência F10 a F19) da Organização Mundial de Saúde (OMS), sob o título "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa", gera compulsão e retira do indivíduo a capacidade de discernimento sobre seus atos, não se tratando de um desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-2113-52.2016.5.07.0031, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. É sabido que o alcoolismo não justifica, por si só, a rescisão do contrato de trabalho. Trata-se, em verdade, de doença já catalogada no índice da Organização Mundial de Saúde, referência F.10.2, como " transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência ". O empregado que sofre dessa doença deve ser encaminhado para tratamento e receber da empresa o apoio necessário para sua recuperação. Desse modo, caso comprovado que o empregado era portador da síndrome de dependência do uso do álcool, poderá ser declarada nula a dispensa efetivada pelo empregador, em virtude do caráter discriminatório da medida. Contudo, na hipótese, o Tribunal Regional consignou que " não há comprovação de o Autor, à época do contrato de trabalho, ser alcoólatra, não se podendo desumir, das provas produzidas, que o estado de embriaguez apresentado pelo Reclamante em determinados momentos decorreu de dependência química, ônus que lhe incumbia ". Ressaltou, ainda, que a dispensa ocorreu em razão de falta grave cometida, consistente em atos de insubordinação grave e agressão física a outros servidores, não associada à condição aventada pelo recorrente. O exame da tese recursal, no sentido da existência de conduta discriminatória por parte da ré em razão da dependência química do autor, culminando na sua despedida, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136**

revolvimento dos fatos e das provas. Assim, torna-se inviável a análise de violação dos preceitos indicados, diante do óbice ora declarado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (ARR-1832-35.2015.5.09.0562, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/08/2019). (grifei)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ALCOOLISMO CRÔNICO. DISPENSA MERAMENTE ARBITRÁRIA DE EMPREGADO PORTADOR DA DOENÇA, AINDA QUE NÃO OCUPACIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 443/TST. ATO DISCRIMINATÓRIO E JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. A Constituição da República veda prática discriminatória no contexto da sociedade política (Estado) e da sociedade civil, inclusive no âmbito empresarial e empregatício (art. 3º, IV, in fine, CF). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. Nessa linha, o TST editou a Súmula 443, mencionando a presunção de discriminação relativamente à dispensa de trabalhadores portadores de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Por sua vez, hodiernamente, o alcoolismo é considerado uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), formalmente reconhecida pelo Código Internacional de Doenças (CID - referência F-10.2), e se recomenda que o assunto seja tratado como matéria de saúde pública. Com efeito, presume-se discriminatória a ruptura arbitrária do contrato de trabalho, quando não comprovado um motivo justificável, em face de circunstancial debilidade física, psíquica e moral decorrente da síndrome de dependência do álcool, que, regra geral, é vista com preconceito e discriminação no seio da sociedade. Registre-se, entretanto, que a presunção de ilegalidade do ato de dispensa do empregado portador de doença grave, ressoante na jurisprudência trabalhista, não pode ser de modo algum absoluta, sob risco de se criar uma nova espécie de estabilidade empregatícia totalmente desvinculada do caráter discriminatório que se quer reprimir. Assim, além da viabilidade da dispensa por justa causa, é possível também que a denúncia vazia do contrato de trabalho seja considerada legal e não se repute discriminatório o ato de dispensa do empregado dependente químico. Porém, esse não é o caso dos autos. No caso concreto, é incontroverso que o Autor, há muitos anos, é portador da síndrome de dependência de álcool, encontrando-se, à época da dispensa, em fase de reabilitação, com acompanhamento psicoterápico e medicamentoso. Frise-se ainda que a doença era de conhecimento da empresa, que, inclusive, já havia manifestado a intenção de despedir o reclamante em razão da mesma. Consequentemente, presume-se discriminatória a dispensa, nos moldes do entendimento da Súmula 443/TST, sendo devida a reintegração do empregado. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR-775-73.2013.5.04.0664, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 26/2/2016).



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136**

"RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. REINTEGRAÇÃO 1. A jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o alcoolismo crônico como doença no Código Internacional de Doenças (CID), classificado como "síndrome de dependência do álcool" (referência F-10.2). 2. Portanto, trata-se de patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por sanção. 3. Decisão regional que desconstitui a justa causa aplicada ao empregado, em virtude de laudo pericial concluir que este padece de alcoolismo crônico, encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória do TST. 4. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece" (RR-300-53.2011.5.17.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 23/10/2015).

Assim, comprovado que o trabalhador encontra-se acometido de doença grave (alcoolismo crônico), correta a decisão que declarou a nulidade da dispensa por justa causa, determinando a reintegração ao emprego.

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se observam as violações invocadas, tampouco divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT.

**Nego provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O agravante alega, em síntese, que o Tribunal Regional foi omissivo quanto ao dano moral decorrente da ausência de fornecimento dos vales transportes, fazendo com que o recorrente percorresse longa distância de casa até o trabalho, e vice versa, a pé.

Aponta violação aos arts. 93, IX, da CF e 489 do CPC.

Analiso.

No tocante ao dano moral, o Tribunal Regional consignou na decisão embargada:

"(...)

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136**

Em relação aos danos morais, conforme constou no Acórdão de ID 6a29b54, a maioria desta e. 4ª Turma, "entende que deve ser mantida a sentença recorrida quanto ao tema, uma vez que, embora ciente da dependência do álcool que acometida o reclamante, a reclamada o dispensou por justa causa em virtude da doença, em evidente discriminação, o que certamente impingiu-lhe sofrimento e desonra.", vencido este Relator que absolvía a ré de referida condenação.

Portanto, a manutenção da condenação da ré, no patamar fixado em 1º grau, decorreu da discriminação verificada, tal qual constou da r. sentença diante da dispensa por justa causa, "mesmo ciente de que a síndrome de dependência do álcool ainda acometia o reclamante".

Portanto, os demais argumentos não se revelaram suficientes para amparar a condenação, não havendo falar em majoração do valor da indenização.

Em sede de embargos de declaração, registrou:

"(...)

O v. acórdão apreciou e decidiu sobre referida matéria de forma clara, completa e fundamentada, tendo constado expressamente na análise do pedido que "[...] os demais argumentos não se revelaram suficientes para amparar a condenação, não havendo falar em majoração do valor da indenização. [...]".

Nego provimento."

Constata-se que o acórdão recorrido analisou a matéria debatida nos autos, estando suficientemente fundamentado, uma vez que consignou expressamente que os "demais argumentos (ausência de vales transportes) não se revelaram suficientes para amparar a condenação, não havendo falar em majoração do valor da indenização".

Não há de se falar em ausência de prestação jurisdicional, mas, tão somente, em decisão contrária aos anseios da parte recorrente.

**Nego provimento.**

**2 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10648-83.2018.5.03.0136**

Rejeito o pedido de majoração do percentual dos honorários devidos em prol do patrono do ora recorrente (5%), porquanto foi fixado de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT.

Nego provimento.

O agravante alega, em síntese, que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a majoração dos honorários de sucumbência.

Aponta violação ao art. 85, § 2.º, do CPC.

Analiso.

Com efeito, verifica-se que o art. 85, § 2.º, do CPC não foi veiculado no recurso de revista, constituindo, assim, inovação recursal.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**